**RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.589 - RS (2014/0159668-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | DELMAR CABREIRA ANTÔNIO |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS039362 |
| | | BRUNO MASSING DE OLIVEIRA - RS065592 |
| RECORRIDO | : | A S KAHAN E COMPANHIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRO SCHLAIM KAHAN E OUTRO(S) - RS034472 |
| | | LEANDRO FALECK - RS035793 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 197, e-STJ):

> AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA REPARO NO IMÓVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS REPAROS. ÔNUS DA PROVA.
> Manda a lei processual que o demandante prove os fatos constitutivos da pretensão de direito material, sob pena de derrota. Não se desincumbindo a contento desse encargo, improcede a demanda. Apelo desprovido e recurso adesivo prejudicado.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 214/217, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 14, 130, 139, 333, parágrafo único, II, 339, 340, 342, 345, 355 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Requer, em suma, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova ao caso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 239/245, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 247/252, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O recorrente limitou-se a apontar ofensa aos artigos, sem expor os motivos pelos quais entendeu que o acórdão recorrido teria contrariado tais dispositivos, o que prejudica a compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto.

Ressalte-se que a simples menção às normas infraconstitucionais, feita de forma genérica e sem a demonstração da ofensa aos dispositivos legais arrolados, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
>
> 1. Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC/73, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.
>
> 2. No que se refere ao pretenso afastamento do dever de indenizar pela alegada inocorrência de dano moral, a análise dos fundamentos que ensejaram o seu reconhecimento, ante a prática de ato ilícito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
>
> 4. O acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmou que os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 828.761/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 12/9/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O recorrente deixou de especificar as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de Justiça teria deixado de se manifestar. Diante disso, inviável apreciar a apontada ofensa, pois a deficiente fundamentação do inconformismo enseja a aplicação do óbice descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de ser obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1278686/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018)

Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, rejeitou a pretensão autoral, sob o argumento de que o demandante não comprovou a devolução do imóvel nas mesmas condições em que o locou e, assim, não teria direito ao reembolso dos valores depositados no fundo, nos seguintes termos (fls. 199/201, e-STJ):

> As razões de apelo investem sem êxito contra os fundamentos da sentença, da lavra do Dr³ Rosália Huyer, MMª. Juíza de Direito, que não merece reparo, pois bem apreciou a espécie, aplicando o melhor direito, cujos fundamentos, até para evitar fastidiosa tautologia, adoto como razões de decidir, ao expressar, "verbis":
>
> > "O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de provas

em audiência, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo réu na fl. 109.

"De início, afasto as prefaciais alegadas.

"Na hipótese, é cediço que o prazo prescricional começa a contar a partir do vencimento da última parcela, no caso, em 03/01/2008 (data que encerrou a locação).

"De acordo com o Código Civil, o prazo para pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis em períodos não maiores que um ano, com capitalização ou sem ela, e a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prescrevem em 03 anos, conforme estabelecido no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil.

"In casu, a ação foi ajuizada em 17/12/2010, portanto, não decorrido o lapso prescricional de 03 (três) anos.

"Presentes os pressupostos processuais de existência e validade e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

"Pois bem. Tenho que não merece prosperar a pretensão do autor.

"Na cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 08/14, constou expressamente:

> ""O sub-locatário pagará, mensalmente, quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do aluguel mensal, mediante inclusão no respectivo recibo, para constituição de um fundo destinado a garantir indenização de reparos e pintura, pelos quais o sub-locatário é responsável, a fim de preservara perfeita conservação do imóvel sub-locado.
>
> ""Parágrafo único - As quantias pagas, mensalmente, serão restituídas ao término da sub-locação, corrigidas de acordo com a variação percentual da TR - Taxa Referencial - deduzidas as importâncias necessárias a recolocar o imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue. Caso as avarias ultrapassem os valores pagos, o sub-locatário deverá liquidara respectiva diferença no ato da entrega das chaves."

"Com efeito, o autor deixou de fazer prova acerca dos fatos alegados, ou seja, não comprovou que o imóvel foi entregue nas mesmas condições em que locado e que faria jus a devolução dos valores pagos para constituição do fundo acima mencionado.

> "O demandante não trouxe elementos suficientes ao autos para embasar suas alegações. Nem mesmo produziu prova testemunhal apta a confirmar a versão dos fatos sustentada pelo mesmo.
>
> "Outrossim, conforme disposto no artigo 23, inciso III, da Lei n° 8.245/91, cabe ao locatário restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal.
>
> "Além do mais, conforme exposto na inicial, o contrato de locação se encerrou em 03/01/2008 e o autor veio em Juízo apenas em 16/12/2010 pleitear a referida cobrança, quando o imóvel já estava locado para terceiro, o que impede vistoria de local.
>
> "Neste contexto, não merece acolhimento o pedido da parte autora, pois alegou fato constitutivo de direito e não o provou, ônus que a ela competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> "Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus, a improcedência é medida que se impõe."
>
> Manda a lei processual que o demandante prove os fatos constitutivos da pretensão de direito material, sob pena de derrota. Não se desincumbindo a contento desse encargo, improcede a demanda.

A alteração do julgado para se admitir a dinamização do ônus probatório, assim como pleiteado pelo autor, ora recorrente, demandaria o reexame da matéria fática, o que, na via especial, é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, cito os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
>
> 1. O juízo negativo de admissibilidade veiculado na origem não vincula esta Corte Superior por se submeter ao duplo controle. Precedentes.
>
> 2. A pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto rever os elementos que dão suporte à responsabilidade civil e os requisitos para aplicação da inversão do

ônus da prova demandaria o reexame do contexto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1218351/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1272703/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1196902/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 4/4/2018)

Cumpre registrar, por fim, que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da

Súmula 7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora